

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº: 13682.000105/99-47

Recurso nº : 129.417 Acórdão nº : 203-10.279

Recorrente: KARAMBI ALIMENTOS LTDA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência (art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações) não pode ser conhecido por sua manifesta perempção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conseiho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União

De 26_1

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KARAMBIALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à intempestividade.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

Antonio dezerra Neto Presidente e Relator MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Contelho da Compositios
CONFIGRE COMO URIGINAL
Brasilia, 03 1 10 1 05
VISTO

2º CC-MF

Fl.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp

1



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF FI.

Processo nº

: 13682.000105/99-47

Recurso nº Acórdão nº : 129.417 : 203-10.279

Recorrente: KARAMBI ALIMENTOS LTDA.

MINISTÉRIO DA FARIANDA 2f Consatho de ⇒ CONFERE COM O CARRINA! Brasina, 63 110

RELATÓRIO

A empresa KARAMBI ALIMENTOS LTDA., em 30/08/1999, requereu o ressarcimento de créditos do IPI, conforme o art. 2º da IN SRF nº 33/99, no valor de R\$ 58.726,98. Pediu, ainda, a compensação desses créditos com outros tributos administrados pela SRF.

Às fls. 179/183, a DRF/Montes Claros - Mg deferiu parcialmente o ressarcimento, no valor de R\$ 57.204,76, excluindo os créditos referentes a insumos aplicados em produtos não tributados (NT), outras entradas não especificadas, em cujas notas fiscais do fornecedor a natureza da operação era descrita como "outras saídas não especificadas" e "remessa grátis".

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 185/194, onde alegou que, pelo princípio da não cumulatividade do IPI, detinha o direito aos créditos do imposto dos insumos aplicados nos produtos não tributados (NT), pedindo o ressarcimento desses.

A DRJ/Juiz de Fora, às fls. 209/212, indeferiu o pedido da contribuinte, sob o argumento de que os créditos em questão deviam ser extintos por estomo, na forma do § 3º do art. 2° da IN SRF n° 33/99.

Inconformada, a contribuinte interpôs intempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 215/227, onde reiterou o argumento expendido na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



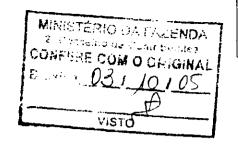
Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº

: 13682.000105/99-47

Recurso nº Acórdão nº

: 129.417 : 203-10.279



2º CC-MF FI.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações, "in verbis";

"Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 17/01/2005 (doc. fl. 213, verso), segunda feira, a interessada protocolizou o recurso em apreço somente em 19/03/2005 (doc. fl. 214), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência, que venceu em 16/02/2005, quarta feira.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente perempto e voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005